DELIBERAÇÃO PA00 - 85/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2920/2014
PROTOCOLO	**:** 1488705
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA – LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE LEIS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E INVENTÁRIO DE BENS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

A inobservância ao limite para os gastos com pessoal descumpre disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e constitui infração prevista na Lei.

A constatação de abertura de créditos suplementares de maneira irregular, em razão de ausência do devido instrumento autorizativol.

A verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

O Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, e a não comprovação de despesa autorizada constitui infração legal.

As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. **Jácomo Dagostin**, pelas as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas no voto, devendo ser realizada a intimação do resultado do julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos das **Contas Anuais de Governo da** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, sob a responsabilidade do Senhor **Jácomo Dagostin,** Prefeito Municipal, **relativas ao exercício de 2013**, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 04.

Autuado o presente processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 2748/2014, que em sua conclusão, ante as irregularidades e ausências de documentos, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para a adoção de providências, o que entendi por determinar nos termos do despacho de f. 495/496.

Regularmente intimado, o então Prefeito Municipal Jácomo Dagostin encaminhou resposta e documentos – f. 503/602; 607/618 e 622/639 -, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 17694/2014, na qual observou a ocorrência de intempestividade na remessa dos documentos em **um dia**, e em prosseguimento manifestou-se quanto ao Orçamento-Programa, destacando *que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2013, foi concedida pela Lei nº 1096/2013, de 19.12.2013, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo* (sic) *no montante de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)*, que foi alterado para R$ 25.204.798,02 (vinte e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos), via créditos especiais, e uma anulação de empenho.

Ressaltou que as obrigações constitucionais e legais sobre a publicação do Balanço Geral – anexos 12 a 15 – observaram o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e ainda o art. 37 da Constituição Federal e as normas desta Corte de Contas, ao tempo em que não houve o encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do 6º Bimestre, e que não houve a remessa do Relatório de Gestão Fiscal RGF do período.

Com relação às despesas do Poder Legislativo, afirmou:

> (...) foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Destacou ainda o dispêndio total com pessoal, demonstrando que com o Poder Legislativo representou 3,48% (três, vírgula quarenta e oito por cento), e do Poder Executivo, 54,92% (cinquenta e quatro, vírgula noventa e dois por cento), totalizando o *equivalente a 58,40% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.*

Já com relação à arrecadação e dispêndio com Educação e Serviços Públicos de Saúde, afirmou que *o Município de Guia Lopes da Laguna-MS, durante o exercício de 2013, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 27,89% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%*, e que o Balanço Geral do exercício de 2013 do FUNDEB, foi autuado sob n. TC/MS n. 3315/2014, cumprindo com o disposto na Lei n. 11.494/2007.

Especificou que as aplicações nas ações e serviços de saúde representaram 25% (vinte e cinco por cento), cumprindo as exigências de aplicação mínima de 15% (quinze por cento), considerando os repasses do Poder Executivo ao Fundo Municipal de Saúde.

Afirmou que os *resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64,* e que a prestação de contas do exercício de 2013, da Câmara e Fundos Municipais, estão devidamente consolidados ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o *disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Apresentou em seguida o rol inicial de pendências que motivaram a intimação do Gestor, e que ante a resposta e documentos foi possível atestar:

> 1. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS DECRETOS SUPLEMENTARES E SUAS LEIS AUTORIZATIVAS – INTC/MS Nº 36/2012, Art. 2º, Seção II, 1.2, “B”, 30;
>
> 2. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas – INTC/MS nº 35/2011, 1.2, “B”, 26. O Controle Interno foi implantando no início de janeiro de 2014, portanto, impossibilitando seu encaminhamento;
>
> 3. Ressalte-se que os Demonstrativos apresentados pelo PCASP – Plano de Contas aplicado ao Setor Público – Anexos 14 e 15 – Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, não vieram acompanhados das respectivas Notas Explicativas.
>
> 4. Nota Explicativa acerca do valor de R$ 2.021.234,52, relativos a débitos previdenciários impugnados, registrado no Ofício nº 205/2014 – SRF/DRFDOU/Gab. Do Ministério da Fazenda (f. 26). De acordo com o Ofício nº 13/2012-TCU/SECEX-MS, de 02.02.2012, tratou-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – TC-022.796/2009-0. Sem as respectivas Notas Explicativas, os valores demonstrados apresentam-se com inconsistência contábil, visto que não há como se comprovar a totalidade de seus registros.

E concluiu:

> Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, **não foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000**, embora os dados apresentados demonstrem respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde. (grifei)

Dando seguimento na tramitação, foram apensados os seguintes processos:

> TC/MS15865/2013 - Termo de transferência de cargo 19.03.2015 – f. 658/659 e
>
> TC/MS/11592/2015 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DATA - f. 661.

Determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 18517/2016, no qual inicia apresentando a integral tramitação desenvolvida junta a 5ª Inspetoria, bem como a conclusão a que esta chegou, e em seguida corrobora com o entendimento daquela quanto à intempestividade na remessa dos documentos pelo Gestor afirmando que a mesma operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de informações – INTCE N. 35/2011.

Opinou em seguida a Auditoria *no sentido de **ratificar** os argumentos da Inspetoria de Controle Externo,* e passou a apresentar os fundamentos do parecer.

Destacou que *as contas anuais de governo em apreço não estão instruídas com os documentos regularmente exigidos* ante a não apresentação das seguintes peças:

> 1. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
>
> 2. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;
>
> 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> 4. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

Divergiu a Auditoria da 5ª Inspetora, sobre aos limites de dispêndios com pessoal, momento em que demonstrou a irregularidade das despesas com pessoal do Poder Executivo, cujo limite é de 54% (cinquenta e quatro por cento) e foi realizado 57,33% (cinquenta e sete, vírgula trinta e três por cento), e de outro norte, entendeu como regulares as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 1º, §1º; art. 43 e 48, *caput* – e da Constituição Federal – art. 164, §3º e art. 37, *caput -.*

Pontuou que não houve a remessa dos decretos e leis municipais e demonstrar a abertura dos créditos adicionais, restando *não comprovado o atendimento às determinações expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64,*

contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), destacando que essa irregularidade é reincidente, uma vez que a mesma ocorreu igualmente no exercício financeiro de 2012, atualmente em face de recurso nesta Corte de Contas.

Trouxe o entendimento de que houve regularidade na execução orçamentária da receita e despesa, exceção à comprovação da despesa autorizada cuja majoração deixou de ser comprovada ante a ausência dos decretos autorizadores dos créditos adicionais como já demonstrado, que refletiu igualmente das demonstrações contábeis que, ainda que bem lançadas, encontra-se em desacordo com o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Do exame realizado na apuração do patrimônio líquido do exercício, a Auditora considerou-o prejudicado pelos seguintes motivos:

> a- O valor registrado a conta de "Resultados de Exercícios Anteriores", R$ 5.726.638,93, diverge da respectiva quantia verificada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, constante dos autos do processo TC/5092/2013, à peça nº 16, R$ 3.390.140,4415;
>
> b- Verifica-se o registro do valor R$ 1.327.250,99, a título de "Ajustes de Exercícios Anteriores", cuja origem não foi possível ser identificada nos autos do processo, tampouco houve "Nota Explicativa" sobre o mencionado registro contábil;

Ao tratar a matéria inerente às Notas Explicativas, corroborou integralmente com a 5ª Inspetoria afirmando:

> (...) que conforme item V – Relatório de sua análise "ANA-5ICE-17694/2014", peça 39, fls. 655/656, conteúdo com o qual esta Auditoria concorda, especialmente no que se refere ao valor de R$ 2.021.234,52, relativos a "débitos previdenciários impugnados", não esclarecidos pelo responsável por estas contas, razões pelas quais o acolhe como parte integrante deste Parecer, na forma já transcrita no item 1;
>
> **c-** Os valores referentes aos "Bens Móveis e Imóveis", R$ 5.888.998,05 e R$ 7.875.792,09, respectivamente, constantes do Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, não foram comprovados pelo documento apresentado como "Inventário de Bens Móveis e Imóveis", autuado junto à prestação de contas em epígrafe, conforme visto no subitem 2.2.2;
>
> **d-** O valor referente a "Caixas e Equivalentes de Caixa", R$ 4.221.814,96, constante do Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, não foi comprovado pelos extratos e conciliações bancárias encartados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.2.

Quanto aos limites apresentados na Constituição Federal, observou a Auditoria que houve descumprimento ao que dispõe o art. 29-A, §2º, I, relativo ao repasse do duodécimo para a Câmara Municipal, cujo limite é de 7% (sete por cento) a considerar o número de habitantes, e representou 7,19% (sete vírgula dezenove por

cento).

Já quanto aos limites de saúde e educação e FUNDEB, que houve o atendimento aos limites constitucionais do art. 198, §2º e art. 212, c/c o art. 60, XIII dos ADCT e em seguida trouxe um resumo de todas as irregularidades encontradas e suas fundamentações:

> Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:
>
> a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> b- Inobservância ao limite para os "gastos com pessoal", descumprindo-se, portanto, as disposições dos artigos 18 a 22 da LCF nº 101/2000 – LRF, conforme visto no subitem 2.2.3. incorrendo, com isso, em infração previstas no art. 42, caput, inciso VI, da LCE nº 160/2012;
>
> c- Não houve comprovação de atendimento às determinações expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.4;
>
> d- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), visto que não houve comprovação da despesa autorizada, conforme subitens 2.2.5 e 2.2.6;
>
> e- Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:
>
> **e.1-** O valor registrado a conta de "Resultados de Exercícios Anteriores", R$ - 5.726.638,93, diverge da respectiva quantia verificada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, constante dos autos do processo TC/5092/2013, à peça nº 16, R$ 3.390.140,44[1];
>
> **e.2-** Não foi possível identificar a origem do registro no valor R$ 1.327.250,99, a título de "Ajustes de Exercícios Anteriores", tampouco houve "Nota Explicativa" a respeito;
>
> **e.3-** Não houve esclarecimento a respeito do valor de R$ 2.021.234,52, relativos a "débitos previdenciários impugnados" tampouco houve "Nota Explicativa" tratando do assunto;
>
> **e.4-** Os valores referentes aos "Bens Móveis e Imóveis", R$ 5.888.998,05 e R$ 7.875.792,09, respectivamente, não foram comprovados pelo documento apresentado como "Inventário de Bens Móveis e Imóveis";

[1] Anexo III deste Parecer.

> **e.5 -** O valor referente a "Caixas e Equivalentes de Caixa", R$ 4.221.814,96, não foi comprovado pelos extratos e conciliações bancárias encartados nos autos do processo.
>
> f- Verificou-se a reincidência de irregularidades referentes aos "créditos adicionais", "inventário de bens" e "extratos e conciliações bancárias", conforme visto nos subitens 2.2.4 e 2.2.6, podendo, com isso, haver sujeição às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LCE nº 160/2012, caso sejam mantidas, em definitivo, as falhas constatadas nas contas anuais de governo do exercício financeiro de 2013;
>
> g- Descumprimento do art. 29.A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

Assim concluiu a Auditoria seu parecer:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> **3.1-** Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Jácomo Dagostin**;**
>
> **3.2)** Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 19509/2017, no qual relata as manifestações técnicas da 5ª Inspetoria e de Auditoria para em seguida ponderar que *subsistem impropriedades documentais, jurídicas e contábeis, passíveis de serem sanadas ou questões que podem ser esclarecidas e/ou justificadas, e por essa razão deverão ser objeto de diligência*, requerendo a intimação do Prefeito Municipal para conhecimento das irregularidades, justificando ou corrigindo, e em havendo resposta que haja nova manifestação da Auditoria.

Acolhendo a proposição do *Parquet* determinei nova intimação, não só do Prefeito Municipal à época, mas igualmente de seu sucessor, Jair Scapini, nos termos do despacho de f. 706/709, no qual foram descritas de modo individuado cada uma das irregularidades e apesar de regularmente intimados, somente o atual prefeito compareceu sem apresentar qualquer justificativa ou documentos, mas apenas informando não ser o responsável pela gestão 2013 e que havia notificado o Ex-Prefeito para as providências – f. 718/719 -, restando mantidas, assim, todas as irregularidades anteriormente apontadas.

Decretei a revelia de Jácomo Dagostin – f. 720 -, e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6243/2018, no qual

apresentou o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, e tomando por base essas conclusões, emitiu juízo de valor sobre o Balanço Geral, destacando que a divergência apresentada entre as posições técnicas com relação à extrapolação ou não do limite de 7% (sete por cento) de repasse do Poder Executivo ao Legislativo, teve como base, no caso da 5ª Inspetoria, a inclusão da COSIP como receita, que não foi considerada pela Auditoria.

Destacou o *Parquet* que no período em que estas contas foram produzidas – exercício de 2013 – era posição consolidada nesta Corte de Contas que a COSIP integrava a base de cálculo para o controle percentual do duodécimo a ser repassado para o Poder Legislativo, o que foi mudado posteriormente com sua exclusão da base de cálculo, e assim a posição demonstrada pela 5ª Inspetoria estaria correta e o Poder Executivo se manteve dentro do limite.

Já com relação ao limite estabelecido para a Despesas com Pessoal do Poder Executivo, houve a extrapolação dos 54% (cinquenta e quatro por cento) da Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 20, III, *"b"*[2], submetendo o Gestor às vedações do *Parágrafo único do art. 22*[3] *da Lei de Responsabilidade Fiscal,* bem como sujeito as providências previstas no art. 23[4] da mesma norma federal.

Afirmou o *Parquet*:

> Diante das impropriedades levantadas, este Ministério Público de Contas entende que restam comprometidas as contas apresentadas, e por isso acompanha o entendimento externado pela D. Auditoria e pela Inspetoria, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo. (grifei)

[2] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

[3] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias

[4] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Concluiu o *Parquet* seu parecer opinando que o egrégio Tribunal Pleno emita Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sobre a responsabilidade do Senhor Jácomo Dagostin, apresentando ainda recomendação ao atual Ordenador de Despesas; comunicação à Câmara Municipal sobre o Parecer Prévio Contrário, e fundamentou.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demostrou-se através do minudente relatório, que o Prefeito que administrou o município de **Guia Lopes da Laguna/MS**, no **ano de 2013**, **JÁCOMO DAGOSTIN**, encaminhou de modo intempestivo e de forma parcial os documentos obrigatórios **das contas anuais de sua gestão**, e quando intimado pela primeira vez nestes autos, em razão da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 492/494, deixou de atender na integralidade com o que lhe foi exigido, como se pode observar da segunda manifestação da Inspetoria às f. 642/657.

A Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer de f. 662/703, na qual corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria sobre a intempestividade na remessa dos documentos, e igualmente com grande parte dos demais achados, mas destoou quanto à regularidade no limite de repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo, assegurando que a COSIP não poderia ter sido considerada no cálculo e assim, o repasse foi na ordem de 7,19% (sete vírgula dezenove por cento) e não os 7,0% (sete por cento) constitucionalmente previsto no art. 29-A, I, [5], atraindo para si o disposto no § 2º, I do mesmo artigo[6].

Apresentou ainda a Auditoria um resumo de todas as irregularidades que, em seu parecer, se mantiveram inalteradas.

Diante das irregularidades apontadas pela Auditoria e por requerimento do Ministério Público de Contas – f. 704/705 -, nova intimação foi endereçada ao Prefeito à época, e igualmente houve o chamamento de seu sucessor, e os autos dão provas de que somente este último compareceu para dizer-se não responsável pela gestão e que intimou o Ex-Prefeito para cumprir à intimação, o que não ocorreu, razão da decretação da revelia de f. 720.

[5] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[6] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 722/728, destacou os posicionamentos adotados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, e ressaltou que esta última, ao contradizer a primeira com relação à regularidade afirmada por esta no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, lembrou que quando da apresentação destas contas, esta Corte considerava o valor arrecadado com a COSIP como parte integrante das receitas a definir o duodécimo para as Casas Legislativas, como fez a 5ª Inspetoria, situação esta que se alterou posteriormente, razão de não corroborar com o posicionamento da Auditoria a este título, acolhendo todos os demais.

Ainda assim, observo que o Ex-Prefeito descumpriu outro limite, quanto ao dispêndio com Pessoal do Executivo, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 20, III, "*b"*, em 54% (cinquenta e quatro por cento), tendo gasto o correspondente a 57,33% (cinquenta e sete vírgula trinta e três por cento), se sujeitando aos ditames legais objeto das referências ns. 3 e 4 em rodapé.

Destaco que as irregularidades demonstradas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, com exceção ao limite de repasse de duodécimo à Câmara que entendo regular, acompanhando a Inspetoria e o *Parquet*, todas as demais foram fartamente demonstradas, algumas em clara reincidência, como o caso da *ausência de leis e decretos de abertura de créditos adicionais* e *ausência dos extratos e conciliações bancárias e Inventário de Bens,* praticadas pelo então Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, **Jácomo Dagostim,** em sua gestão de 2012.

Com essa ressalva quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal que considero dentro dos limites constitucionais, como já fartamente demonstrado, permaneceram as seguintes irregularidades que impedem um parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2013:

> 1. Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2. Inobservância ao limite para os "gastos com pessoal", descumprindo-se, portanto, as disposições dos artigos 18 a 22 da LCF nº 101/2000 – LRF, conforme visto no subitem 2.2.3. incorrendo, com isso, em infração previstas nos termos do art. 42, caput, inciso VI, da LCE nº 160/2012;
>
> 3. Não houve comprovação de atendimento às determinações expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE nº 160/2012 (LOTCE)n conforme subitem 2.2.4;
>
> 4. Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), visto que não houve comprovação da despesa

autorizada, conforme subitens 2.2.5 e 2.2.6;

5. Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

5.1- O valor registrado a conta de "Resultados de Exercícios Anteriores", R$ - 5.726.638,93, diverge da respectiva quantia verificada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, constante dos autos do processo TC/5092/2013, à peça nº 16, R$ 3.390.140,44[7];

5.2- Não foi possível identificar a origem do registro no valor R$ 1.327.250,99, a título de "Ajustes de Exercícios Anteriores", tampouco houve "Nota Explicativa" a respeito;

5.3- Não houve esclarecimento a respeito do valor de R$ 2.021.234,52, relativos a "débitos previdenciários impugnados" tampouco houve "Nota Explicativa" tratando do assunto;

5.4- Os valores referentes aos "Bens Móveis e Imóveis", R$ 5.888.998,05 e R$ 7.875.792,09, respectivamente, não foram comprovados pelo documento apresentado como "Inventário de Bens Móveis e Imóveis";

5.5 - O valor referente a "Caixas e Equivalentes de Caixa", R$ 4.221.814,96, não foi comprovado pelos extratos e conciliações bancárias encartados nos autos do processo.

6. Verificou-se a reincidência de irregularidades referentes aos "créditos adicionais", "inventário de bens" e "extratos e conciliações bancárias", conforme visto nos subitens 2.2.4 e 2.2.6, podendo, com isso, haver sujeição às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LCE nº 160/2012, caso sejam mantidas, em definitivo, as falhas constatadas nas contas anuais de governo do exercício financeiro de 2012;

DISPOSITIVO

Assim, por ter restado claro que o Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em sua gestão de 2013, não observou o que dispõe o art. 37, *caput*, e art. 167, V, da Constituição Federal, c/c os arts. 2º, IV; 18 a 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000[8], a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, afrontou o

[7] Anexo III deste Parecer.

[8] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada noart. 100 da Constituição.

disposto no art. 42 e 43, arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64[9], e descumpriu o prazo de remessa da INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, irregularidades que atraíram em seu desfavor o enunciado da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Prestadas do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, **Jácomo Dagostin**, relativas ao Balanço Geral do exercício de 2013, na competência estabelecida pelo art. 33, § 6º da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VII da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Jácomo Dagostin.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM

[9] Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.